



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366768

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2041393-94.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Itatinga, em que é embargante LUCIMAR MARTINS ANDRADE, é embargado COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO - CDHU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

DONEGÁ MORANDINI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 2041393-94.2025.8.26.0000/50000

Comarca: Itatinga

Embargante: Lucimar Martins Andrade

Embargado: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo

Voto nº 65.119 (m)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE VALORES.

I. Caso em Exame: Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargada, alegando que a compensação de valores não pode ser acolhida por falta de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito, além de violação à coisa julgada.

II. Questão em Discussão: verificar se há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão que justifique a revisão da decisão.

III. Razões de Decidir: III.1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão. A pretensão da embargante é de rediscussão do mérito do recurso; III.2. A compensação de valores está expressamente prevista na sentença, sendo o título executivo judicial certo, líquido e exigível, com parâmetros claros para cálculo do valor devido.

IV. Dispositivo e Tese: A compensação de valores prevista na sentença é certa, líquida e exigível.

EMBARGOS REJEITADOS.

1.- Embargos de declaração opostos por irresignação quanto ao acórdão de fls. 63/68 que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargada.

Nos aclaratórios, aduz que a compensação de valores não pode ser acolhida, dado que o crédito da

embargada não é líquido, certo e exigível e que a sentença não permite indenização ampla, reputando que o comando é arbitrário e viola a coisa julgada.

É o relatório.

2.- De rigor a rejeição dos Embargos.

Com efeito.

Não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Pretende a embargante rediscutir o mérito do recurso, com escopo de efeito infringente, o que ultrapassa os limites do recurso manejado.

Diversamente do que alega (e como consta expressamente do aresto combatido, inclusive com transcrição das determinações), a compensação de valores está prevista na sentença em execução, de maneira expressa e objetiva.

O título executivo judicial é certo, líquido e exigível, pois a indenização pela ocupação fora fixada em 0,5% do valor venal do bem. Outrossim, o valor da restituição corresponde ao montante equivalente a 90% do valor pago.

Os parâmetros são suficientes para obtenção do valor final devido, bastando simples cálculo aritmético pelas partes, desprovido de qualquer complexidade. No mais, os valores mencionados no acórdão são aqueles referidos na

sentença sob execução, não havendo qualquer “ampliação arbitrária” ou violação à coisa julgada, como alega a embargante. Basta a simples leitura da sentença para tal conclusão.

No julgamento dos embargos de declaração não é admitida a realização de sustentação oral. Além disso, os declaratórios podem ser incluídos em pauta automaticamente, independentemente de publicação. Opta-se, assim, pela imediata apreciação destes embargos na modalidade do Julgamento Virtual.

3. É caso, portanto, de rejeição dos embargos.

REJEITAM-SE OS EMBARGOS.

Donegá Morandini
Relator